EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Primeiramente, faz-se a necessidade de destacar a importância das emendas parlamentares no desenvolvimento socioeconômico do Município. Elas permitem que os vereadores alterem o orçamento anual, bem como destinem seu contingente parlamentar para entidades, obras ou ainda unidades de saúde, de acordo com o seu olhar atento, vez que a participação comunitária é pontual e constante, ou seja, o vereador sabe bem o que as comunidades necessitam porque as acompanha constantemente.

Outrossim, a título de conhecimento, os recursos decorrentes das emendas parlamentares individuais impositivas são repassados ao ente beneficiário por meio de transferência com finalidade definida, vinculadas à programação estabelecida na emenda e aplicados nas áreas de competência constitucional do Município. Logo, os recursos não integrarão a receita do ente beneficiário para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado.

No tocante à fundamentação legal, as emendas impositivas estão garantidas pelo artigo 166-A da Constituição Federal:

**Art. 166-A.** As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial;

II - transferência com finalidade definida.

**§ 1º**  Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

**§ 2º** Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

Destarte, comprova-se que, por esses meios constitucionais, os parlamentares levam aos mais diversos rincões do Município o desenvolvimento, pois a indicação direta dessas receitas fomenta a prosperidade mais rapidamente.

Por outro lado, os entes beneficiados carecem de clareza no que tange à tramitação do processo e não poucas vezes se socorrem do gabinete do parlamentar para saber em que nível está o andamento da emenda. Ou seja, não há clareza do Poder Executivo Municipal para com esses entes.

Com isso, nasce este Projeto de Lei a indispensabilidade dos entes e também das comunidades envolvidas em ter transparência no andamento da execução de recursos oriundos de emendas parlamentares, impositivas ou não.

Por conseguinte, peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2023.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Inclui § 3º no art. 2º da Lei nº 10.728, de 15 de julho de 2009 – que institui o Portal Transparência Porto Alegre –, e alterações posteriores, estabelecendo especificações para a divulgação de dados relativos à execução orçamentária e financeira de recursos objeto de emendas parlamentares.**

**Art. 1º**  Fica incluído § 3º no art. 2º da Lei nº 10.728, de 15 de julho de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 3º A divulgação prevista no inc. II do *caput* deste artigo, quando o recurso for objeto de emenda parlamentar, especificará os seguintes dados:

I – nome do autor da emenda;

II – valor total destinado pela emenda;

III – nome, razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas atualizados da entidade beneficiada, em caso de emenda impositiva;

IV – data de pagamento à entidade beneficiada ou de realização da obra;

V – valor pago à entidade beneficiada ou custo final da execução da obra;

VI – plano de trabalho da entidade beneficiada; e

VII – andamento do processo de pagamento, atualizado a cada 90 (noventa) dias.” (NR)

**Art. 2º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TPFL